



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

LEI NR. 253/97

De 14 de agosto de 1997.

Estabelece Diretrizes para o Orçamento Geral do Município relativo ao Exercício de 1998 e determina outras providências.

Art. 1o. - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Livramento para o exercício financeiro de 1998, obedecerá às disposições legais vigentes e as diretrizes e prioridades estabelecidas por esta Lei.

Art. 2o. - A Proposta Orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da Universalidade, da Unidade e da Anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - O Programa de Trabalho a que se refere este artigo deverá ser identificado, no mínimo, a nível de funções e programas em conformidade com o estabelecido na Legislação vigente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo até o nível de elemento.


Art. 3o. - Os valores da Receita Prevista e da Despesa fixada serão corrigidos quando da escrituração do Orçamento no início do exercício de 1998, pela inflação ocorrida no período de 1o. de julho a 31 de dezembro de 1997.

Art. 4o. - Os valores das Dotações Orçamentárias serão corrigidos bimestralmente pela inflação do período, devendo ser levado o resultado da correção imediatamente à conta da dotação correspondente para fins de acréscimo dos créditos disponíveis.

Art. 5o. - A estimativa global da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita total prevista no Orçamento.

Art. 6o. - As receitas resultantes de transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão incluídas na Proposta com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7o. - O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de Direito Público ou Privado, quer sejam relativas a Convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

 Art. 8o. - Quando se fizer necessária a contrata



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

ção de operações de créditos por Antecipação de Receita, a Lei Orçamentária ou a Lei Específica que a autorizar deverá estabelecer limites e critérios a serem observados.

Art. 9º. - Para fixação das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão, bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10º. - A despesa orçamentária deverá ser classificada de acordo com a Lei de nr. 4.320/64, por Unidade Orçamentária, observado, no mínimo, o disposto no parágrafo único do artigo segundo desta Lei.

Art. 11º. - A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do Orçamento, será a mesma adotada para o exercício de 1997.

Art. 12º. - A Proposta Orçamentária Anual, em cumprimento à Legislação Vigente deverá destinar um mínimo de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) da receita resultantes de impostos à manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 13º. - As despesas com encargos sociais de exercícios anteriores, decorrentes de parcelamento extra-judicial, correrão por conta de dotações específicas.

Art. 14º. - Os gastos com pessoal, excluídas as despesas com remuneração dos Agentes Políticos, não poderão exceder a 60% (Sessenta Por Cento) das Receitas Correntes.

Art. 15º. - O Orçamento para o exercício de 1998 levará em consideração os seguintes objetivos:

I - G E R A I S

- a) - Melhoria das condições de vida da população, principalmente dos mais necessitados;
- b) - Aplicação racional dos recursos auferidos pelo Governo.

II - E S P E C Í F I C O S

- a) - Incentivo à geração de emprego e rendimentos;
- b) - Melhoria e expansão das atividades educacionais;
- c) - Melhoria e expansão dos serviços de saúde em cooperação com outras esferas do Governo;
- d) - Melhoria das condições de infra-estrutura Urbana;
- e) - Apoio às atividades voltadas para a melhoria das condições de vida das crianças, adolescentes e idosos;
- f) - Execução de programas voltados para a modernização e melhoria dos serviços prestados à população e aperfei-

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

çoamento do Sistema de Administração Financeira.

Art. 16º. - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de outra em execução, ressalvadas as decorrentes de Convênios Específicos.

Art. 17º. - Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita pela Câmara na Proposta Orçamentária, sem a indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 18º. - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo a Proposta Orçamentária até o último dia da primeira quinzena do mês de outubro.

Art. 19º. - Se até o último dia do exercício de 1997 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até à conclusão do Processo de Votação.

Art. 20º. - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de Recesso Parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 21º. - A autorização para a abertura de Créditos Suplementares concedidos na Lei do Orçamento terá como base o valor corrigido da despesa.

Art. 22º. - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo alterações na Legislação Tributária, visando garantir o cumprimento do artigo quinto desta Lei.

Art. 23º. - Poderão ser criados, mediante Decreto elementos de despesas vinculados a programas de trabalho constantes do Orçamento sempre que tais elementos não estejam inseridos no detalhamento da despesa.

Art. 24º. - O Poder Executivo fica autorizado a promover a abertura de créditos especiais sempre que o Município for contemplado com recursos Estaduais ou Federais decorrentes de Convênios para execução de Programas de Trabalho não fixados no Orçamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Para fixação do valor dos Créditos referidos no artigo anterior será considerado o valor global de convênio compreendida a participação financeira do concedente e do proponente.

Art. 25º. - As despesas com manutenção de programas de distribuição de merenda escolar, suplementação alimentar, assistência à população carente, incentivo a atividades culturais, divulga



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Livramento

"Boletim Oficial do Município de Livramento - Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei Municipal de N.º 73 de Outubro de 1974)

ção oficial, incentivo ao esporte e assistência financeira a educandos, integrarão programas de trabalho específicos.

Art. 26o. - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílios financeiros concedidos pelo Município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos, na forma estabelecida em Lei ou Regulamento.

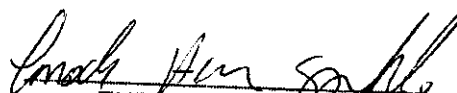
Art. 27o. - Para a concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, será exigida a comprovação de matrícula dos dependentes em idade escolar quando se tratar de chefe de família ou assemelhado.

Art. 28o. - As dotações destinadas à Assistência Social à população carente, beneficiarão, preferencialmente, a crianças, ao adolescente e ao idoso.

Art. 29o. - As anulações, remanejamentos e transferências de dotações vinculadas ao Poder Legislativo ocorrerão exclusivamente mediante ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 30o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ENOCH ALVES SOBRINHO
- Prefeito.